

PROCESSO - A.I. Nº 170623.0007/01-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SARAGOÇA COMÉRCIO DE MODA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0105-01/03
ORIGEM - INFAS BONOCÔ (INFAS BROTAS)
INTERNET - 28.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0249-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos do levantamento fiscal, face à existência de erros tanto no tocante às entradas como no tocante às saídas, resultou, afinal, omissão de entradas. Está caracterizada, em parte, a infração. Quando o contribuinte deixa de contabilizar pagamentos (compras), a legislação autoriza a presunção de que aqueles pagamentos foram feitos com recursos também não contabilizados oriundos de operações anteriormente realizadas e igualmente não contabilizadas. Esta presunção é prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF, nos termos do art. art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF n.º 0105-01/03.

O Auto de Infração, lavrado em 31/5/2001, acusa a falta de recolhimento de ICMS relativo a operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto, e foi julgado Procedente em Parte, tendo o relator da Decisão recorrida prolatado o seguinte voto:

“A omissão de saídas foi questionada pelo sujeito passivo, o qual suscitou a existência de erros do levantamento. Como a auditora responsável pelo procedimento, ao prestar a informação, não abordou objetivamente os aspectos questionados pela defesa (RPAF, art. 127, § 6º), o processo foi remetido em diligência para que a ASTEC verificasse os pontos assinalados pelo sujeito passivo, (sendo constatado que a) as quantidades de saídas acusadas no demonstrativo analítico não correspondem às registradas no demonstrativo sintético, b), foram computadas devoluções de vendas como saídas de mercadorias e c) houve registros a mais, tanto nas quantidades de entradas como de saídas. Feitos os ajustes, ocorreu uma reversão no resultado, pois, em vez de omissão de saídas, o que houve foi omissão de entradas. Foram feitos novos demonstrativos. A base de cálculo passou a ser de R\$ 74.591,76, com imposto no valor de R\$ 12.680,59. Foi dada ciência do resultado da revisão ao sujeito passivo, o qual não se pronunciou.

Está caracterizada, em parte, a infração. Quando o contribuinte deixa de contabilizar pagamentos (compras), a legislação autoriza a presunção de que aqueles pagamentos

foram feitos com Recursos também não contabilizados oriundos de operações anteriormente realizadas e igualmente não contabilizadas. Esta presunção é prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

VOTO

O Auto de Infração em apreço trata da exigência de imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, realizado em exercício aberto.

Para o deslinde deste tipo de litígio, que não depende de interpretação jurídica, se faz necessária, apenas, a apreciação das provas carreadas aos autos.

Neste sentido, a 1ª JJF agiu com esmero no preparo do processo, encaminhando-o em diligência à fiscal estranho ao feito, que examinou as razões do autuado.

O resultado desta diligência foi submetido ao autuante e ao autuado, que silenciaram, o que implica no seu reconhecimento tácito.

Corroboro, integralmente, com o juízo firmado na 1ª Instância, e concluo que esta atuou corretamente.

Destarte, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 170623.0007/01-4, lavrado contra SARAGOÇA COMÉRCIO DE MODA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.680,59, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ